



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.720153/2008-63
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.593 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para reconhecimento da Área de Reserva Legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-001.974, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento da exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2005, no valor total de R\$ 265.376,02, incidente sobre o imóvel rural com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal 3.099.944-8, localizado no município de Américo Brasiliense/SP.

O Contribuinte apresentou impugnação, à fl. 118/133, alegando, em síntese, que a área de reserva legal é preservada na propriedade, atendendo ao que está estipulado pelo Código Florestal, inclusive no que tange à averbação junto à Matrícula Imobiliária. Ainda, que a ausência do ADA não é fundamento suficiente para que seja glosada a área de reserva legal, e requer a declaração de nulidade do lançamento.

A DRJ de Campo Grande julgou, integralmente, procedente o lançamento, fls. 294/303.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 308/333, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento, uma vez que haveria a comprovação da área de reserva legal, por meio de averbação na matrícula do imóvel desde 1991, apresentando ainda justificativas do engenheiro que elaborou o laudo técnico, o que cumpriria as exigências da ABNT.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 480/494, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para excluir da tributação a área de 380,4 há, de reserva legal. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada,

tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A jurisprudência do CARF tem entendido que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel supre referida exigência.

Hipótese em que a área de reserva legal foi comprovada com a averbação à margem da matrícula, ocorrida em 1991.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO.

Apenas é cabível a aceitação do VTN informado pelo contribuinte quando apresentado laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT, em especial da NBR 146533.

Hipótese em que a amostra utilizada pelo laudo de avaliação se refere a município diverso do da localização da propriedade do Recorrente.

Recurso provido em parte.

Às fls. 496/510, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** por divergência em relação ao seguinte ponto: **Necessidade de apresentação tempestiva do ADA** - os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR de exercícios posteriores ao advento da Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado defende que, para a isenção do ITR sobre áreas de reserva legal e de preservação permanente, é possível dispensar a apresentação do ADA, com base no art. 17-O da Lei nº 6.938/81, os acórdãos paradigmas, também tendo por base o mesmo dispositivo legal, entendem que a comprovação da existência da área de reserva legal e de preservação permanente por meio do ADA se tornou indispensável a partir do exercício de 2001 (com a vigência da Lei nº 10.165/2000).

Às fls. 513/515, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação à **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da APP - Área de Preservação Permanente e da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR.**

Intimado à fl. 519, às fls. 522/539, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, alegando, preliminarmente, falta de identidade dos fatos entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não configurando a divergência entre os julgados e impossibilitando a uniformização da jurisprudência. No mérito, rebateu arguindo, em síntese, não ser o documento ADA o único documento a isentar a base de incidência do ITR, ratificando os fundamentos de direito expostos da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento da exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2005, no valor total de R\$ 265.376,02, incidente sobre o imóvel rural com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal 3.099.944-8, localizado no município de Américo Brasiliense/SP.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA para exclusão da tributação do ITR**.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da existência de ADA tempestivo para reconhecimento da área como de área de reserva legal.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

*No presente caso, o Recorrente apresenta certidão de matrícula do imóvel (fl.23), da qual consta a averbação da área de reserva legal (307,31 ha + 73,17 ha, totalizando 380,48 ha) **desde 1991**, portanto em muito anterior ao período fiscalizado (2005).*

Além disso, o Laudo de Vistoria, Constatação e Avaliação de fls. 23/114, apresentado pelo contribuinte, subscrito pelo engenheiro agrimensor Carlos Eduardo Cardoso, atende aos requisitos legais, eis que veio acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro e especificou e discriminou as áreas de interesse ambiental, constatando a existência de 380,48 ha. de área de reserva legal e 108,05 ha. de área de represa

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos discute-se unicamente - Área de Reserva Legal - Exercício 2005, embora de fato não haja nos autos comprovação de ADA, existe comprovação de que a área foi averbada à matrícula do imóvel as fls. 22/23 em 28.11.1991, sendo esta averbação, inclusive, antes da data do fato gerador do tributo discutido no auto de infração.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende um pouco diferente:

(a) Para ARL o ADA precisa ser apresentado ao IBAMA até a data do fato gerador, e sua ausência pode ser suprida por averbação nas mesmas condições.

(b) Para APP o ADA pode ser posterior ao exercício fiscal mas deve obrigatoriamente ser **anterior ao início da ação fiscal**. O que no caso dos autos ocorreu em 23.03.2009, fls 09, sendo portanto, o ADA protocolado em 31.07.2007 apto a comprovação exigida.

Neste caso observo que as provas dos autos atendem a esta exigência devendo ser mantido o acórdão recorrido, pois o ADA anterior ao início da ação fiscal pode ser aceito como documento hábil, servindo como comunicação a autoridade florestal ou ambiental.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 13851.720153/2008-63
Acórdão n.º **9202-005.593**

CSRF-T2
Fl. 12
